

**PARECER JURÍDICO Nº 533/PCP/PGM/2024****PROCESSO SIGED 00000.0.014627/2024****INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Cultura, esportes e Lazer - SMCEL**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**I - DO RELATÓRIO**

O Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos encaminhou para esta Procuradoria o processo em epígrafe para análise e parecer, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer solicita a Contratação de serviços de Assessoria Técnica Especializada do Instituto Trocando Ideia de Tecnologia Integrada, para execução de operacionalização da Lei Aldir Blanc II, no Município de Cuiabá, incluindo o fornecimento de estudo técnico visando a formalização de amparo a cultura pela Lei Aldir Blanc II, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor da aquisição de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Constam nos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam: Ofício nº 0540/2024/DAF/SMCEL – encaminhamento do processo para análise técnica do procedimento de Inexigibilidade – fl.02; Check list – fls.03/08; Justificativa da contratação – fl.09; Documento de formalização de demanda – fls.10/12; Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls.13/17; Termo de Referência nº 0038 – fls.18/39; Dados do elaborador do Termo de Referência – fls.40/41; Instituto Trocando Ideia estatuto Social Reforma Estatutária de 05/2022 – fls.43/52; Cópia documentos – fls.53/56; Certidões – fls.57/67; Termo de colaboração – fls.68/73; Contrato n 386/2023/PMC – fls.74/81; Dispensa de licitação – fls.82/85; Folder – Currículo de atividades Instituto Trocando Ideia – fls.86/103; Orçamento nº14/2024 – fls.104/105; Atestado de capacidade – fl.106; Atestado de capacidade técnica – fl.107; Atestato de Capacidade Técnica – fl.108; C.I nº 001/GAB/SMCEL/CMPC/2024 – contratação de empresa especializada para execução de PNAB, fl.109; Ofício nº0749/2024/SAELC/SMGE – encaminhamento do processo – fl.110; Ofício nº 0602/2024/DAF/SMCEL – resposta ao ofício nº0749/2024 – fls.112/113; Estudo Técnico Preliminar – fls.114/119; Termo de Referência – fls.120/141; Portal de serviços – catálogo de materiais e serviços – fl.142; Porta de serviços – consulta de itens de matéria e serviço – fl.144; Ofício nº0807/2024/SAELC/SMGE – fl.146; e, por fim, Minuta do Contrato.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 684309F2



O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações, objetivando igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que a Administração Pública pudesse selecionar a proposta mais vantajosa, em sintonia com os princípios norteadores da ordem jurídica pátria, notadamente os da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Contudo, aventada norma não se revela absoluta, pois existem situações em que a inviabilidade da competição resta configurada, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito, seja em relação à natureza do objeto a ser contratado.

É o que a doutrina denomina de inexigibilidade de licitação, sendo que na primeira hipótese, essa decorre da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, enquanto na segunda se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou a peculiaridade em relação à própria profissão a ser desempenhada no caso concreto.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido. É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Como se pode notar, o elenco meramente ilustrativo dos incisos supramencionados se justifica em razão da clara dificuldade do legislador em sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, que é causada pela própria complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser limitada por regras jurídicas. Quanto a inexigibilidade de licitação;

Por seu turno, Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz prelecionam que se verificam as inexigibilidades;

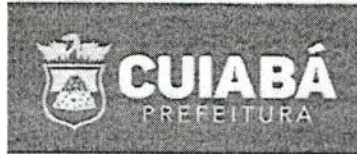
Quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.

Assim, diante da complexa tarefa de sistematizar todos os acontecimentos capazes de ensejar a inviabilidade da competição, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 constituiu um modelo exemplificativo delineado em 05 (cinco) incisos do artigo 74, cujo teor denota-se de grande relevância, na medida em que permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no *caput* do dispositivo. Vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 684309F2



I - para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Dessa feita, restando evidenciado que o procedimento licitatório não se denota adequado para a obtenção do resultado pretendido, poderá ser reconhecida a inviabilidade da competição, em face das peculiaridades das circunstâncias fáticas e, por conseguinte, admitida a contratação direta, de forma excepcional, em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL manifestou a necessidade de contratação de serviços de assessoria técnica especializada do Instituto Trocando Idéia de Tecnologia Social Integrada, para execução da operacionalização da Lei Aldir Blanc II, no município de Cuiabá MT.

Levou-se em consideração o fato de que o Instituto Trocando Idéia é uma organização da sociedade Civil, sem fins lucrativos, com 23 anos de atuação, tem uma vasta experiência com oficinas, eventos, encontros, shows, festivais e articulações e na prestação de serviços que visam operacionalizar as leis de fomento à cultura, além de possuir conhecimento especializado e experiência comprovada na gestão de projetos culturais ou em programas semelhantes, o que a torna a escolha mais qualificada para lidar com os requisitos complexos da Lei Aldir Blanc II.

A Pasta justifica que desde o princípio do seu trabalho, o Instituto atua nas políticas públicas da cultura, por meio da participação dos conselhos de direitos, conferências, bem como tem experiência comprovada na prestação de serviço técnico de operacionalização da Lei Paulo Gustavo tanto no Município de Cuiabá-MT como também no Município de Alegrete – Rio Grande do Sul. Com sua experiência, a empresa pode ser capaz de lidar de forma ágil e eficaz com eventuais problemas ou desafios que surjam durante a implementação da Lei Aldir Blanc II, garantindo que os projetos culturais não sejam prejudicados.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 684309F2



O Instituto Trocando Ideia, inscrito no CNPJ 08.6586992/0001-50 com sede na Rua Felizardo Furtado, n. 595, conjunto 510, Jardim Botânico, Porto Alegre - RS, é representado por sua Presidente Fabiana Menini Trindade, inscrita no CPF n. 461.341.900/04.

Outrossim, importante salientar que mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, é indispensável a necessidade de se comprovar, além dos requisitos constantes do citado dispositivo 74, inciso III, os elencados no artigo 23 da mesma Lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Também, diante de aludido regramento, é traduzida a importância e necessidade de comprovação pelos interessados dos quesitos, em especial, a demonstração que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado e que a realização do certame afigura-se inconveniente com os valores que norteiam a atividade administrativa, como, por exemplo, a inexistência de vantagens ou benefícios em decorrência de uma deflagração de certame licitatório.

Estas cautelas precisam ser satisfeitas, sob pena de ser considerada afronta aos princípios da licitação, além de ignorar os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Ademais, na fase preparatória, a formalização dos processos de inexigibilidade deverão ser instruídos em conformidade com o art. 72 da NLL.

Quanto à razão de escolha do fornecedor ou executante, infere-se que fora demonstrado os motivos ensejadores, pela demonstração de requisitos técnicos como demonstração de trabalhos efetuados em outros entes estaduais e municipais.

Relativamente à justificativa do preço, esta se torna tão importante quanto à escolha do executante. Como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Deve ser juntado aos autos cópias de Notas Fiscais emitidas para outros órgãos públicos. **O que deve ser sanado.**

A respeito do tema, o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

"(...) Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o



valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

Conforme o art. 74, III, da Lei 14.133/21, a hipótese de inexigibilidade de licitação refere-se à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Nesse contexto, o próprio texto legal apresenta o rol de atividades reconhecidas como técnicas especializadas. Portanto, a leitura atenta do rol de serviços elencados no art. 74, III, da Lei 14.133/21, deve dar clareza e objetividade do serviço contratado por inexigibilidade.

Neste sentido, partindo da solicitação da Pasta, de que o serviço contratado esta moldado no artigo 74, inciso III, alínea C, para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: "c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;". Sendo assim, inclusive, a legislação exige ainda que a empresa ou profissional contratado demonstrem notória especialização no objeto do contrato, como demonstrado por vários contratos anexados aos autos. Tal demonstração depende de juntada de cópias de contratos firmados pela empresa indicada, atestados expedidos por entidades públicas, folders, jornais, cópias de Notas fiscais referente a serviços prestados em outros órgãos, para comprovar o preço.

Foram juntados aos autos folders, matéria publicada em jornal, cópia de contrato junto a Prefeitura Municipal de Alegrette/RS, Contrato com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, cópia de Termo de Colaboração com o Governo do Estado de Rondônia.

O valor estimado para a contratação importa em R\$ 210.819,14 (duzentos e dez mil, oitocentos e dezenove reais e quatorze centavos), o qual segundo a Pasta é justificável por se tratar de um serviço técnico especializado, de natureza singular, com profissionais de notória especialização na área a ser executado o serviço.

Sobre isso, a Lei 14.133/21 reconhece como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho contratual prévio ou de estudos e publicações demonstre que seu serviço é essencial e adequado para a consecução do objeto contratado, e neste caso, do interesse público.

Será vedada a subcontratação, em face da indivisibilidade do objeto e a necessária qualificação técnica do profissional que vai elaborar a restauração dos documentos, inclusive avaliada na fase de qualificação.

Se faz necessário a juntada da Nota Reserva/Empenho para comprovar a disponibilidade de recursos quando da assinatura do contrato, para cumprir com as obrigações a serem assumida.

Assim, o feito poderá ter regular prosseguimento, desde que respeitadas as recomendações supra, bem como as demais formalidades aplicáveis a contratação que visa



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 684309F2



atender o interesse público, em sintonia com os princípios norteadores da Administração Pública.

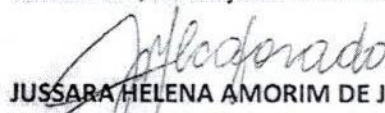
Por derradeiro, vale pontuar que a presente manifestação tomou por base tão somente os elementos que constam nos autos, pois compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe incumbindo adentrar em questões afetas a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-operacionais, pois refoge ao campo de sua competência, tendo a Pasta poder discricionário para tomada de decisões.

III - DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, e ressalvados os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opino pelo prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, de conformidade com a legislação que rege a matéria e visando salvaguardar o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2024.


JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio
OAB/MT 2695